DECISÃO MONOCRÁTICA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2012466-13.2014.815.0000
RELATOR: Ricardo Vital de Almeida
RECORRENTE: Ônio Manoel Lyra
RECORRIDO: Exmo. Desembargador José Ricardo Porto, Relator do Agravo nº 2001427-53.2013.815.0000

RECURSO ADMINISTRATIVO. PLEITO DE REEXAME DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO. AO TRIBUNAL PLENO CABE CONHECER DE RECURSO CONTRA DECISÃO PROFERIDA PELO CONSELHO DA MAGISTRATURA. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º DO RITJ/PB. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME. SEGUIMENTO NEGADO.

Trata-se de pedido de reexame de pleito de reconsideração de decisão tomada pelo Conselho da Magistratura (fls. 53/54), que manteve decisão que reconheceu não ser da competência deste Órgão o julgamento de procedimento contra ato de Desembargador, nos termos do art. 8º do RITJ/PB.

O recorrente às fls. 69/70, pugnou pela reforma da decisão acima destacada, entendendo haver inconsistência no Acórdão contraditado, pugnando pelo "reexame da matéria em questão com a formulação de um novo Acórdão".

Brevemente relatados, decido.

Conforme se colhe dos autos, o feito teve origem a partir do expediente subscrito pelo Sr. Ônio Manoel Lyra, objetivando escriturar como seu, imóvel objeto da demanda original, conhecida, neste grau, através do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2001427-53.2013.815.0000, pelo Exmo. Des. José Ricardo Porto.

Alegou que ingressou com recurso de agravo de instrumento perante o Tribunal de Justiça deste Estado, no sentido de ver respeitado seu direito de escriturar o imóvel (casa) em seu nome.

Relata que o magistrado relator do recurso proferiu decisão negando seu direito, fazendo publicar intimação apenas através do Diário Oficial, em 25/11/2013, quando deveria o ser pessoalmente.

Considerando haver nulidade na intimação realizada, o recorrente

interpôs pedido de reconsideração, tendo o Desembargador destacado indeferido o pleito sob o pálio de "ausência de amparo legal", motivando nova petição contra o despacho anterior, tendo o magistrado perfilhado no sentido que se tratava de "...matéria já apreciada e decidida."

Nesse contexto, a parte formulou o presente procedimento, tendo os integrantes do Colendo Conselho da Magistratura não conhecido do recurso, sob o argumento de que refoge da competência deste Órgão o julgamento contra atos de Desembargadores. (fls. 33/33v)

O impetrante formulou pedido de reconsideração desta decisão, tendo o Conselho da Magistratura mantido a Decisão anterior. (fls. 53/54)

Nesse momento, o recorrente pugna pelo reexame do pedido de reconsideração.

Não se requer maiores esforços para se observar que a matéria já fora exaustivamente conhecida e julgada pelos integrantes do Conselho da Magistratura, tanto no julgamento do recurso administrativo, quanto no pedido de reconsideração, não sendo a renovação do pedido de reconsideração o meio cabível para se buscar a reforma da decisão, até porque, por óbvio, já fora perfilhado o entendimento sobre o tema proposto.

Por outro lado, ressalto não haver previsão para esse tipo de pleito, cabendo ao Tribunal Pleno conhecer de recurso contra decisões proferidas pelo Conselho da Magistratura, nos termos do art. 6º XXX, "f" do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Paraíba. *In verbis:*

> **"Art. 6º. Ao Tribunal de Justiça compete:**
> **XXX - julgar:**
> **(...)**
> **f) os recursos das decisões do Conselho da Magistratura e da Corregedoria da Justiça;"**

Expostas estas considerações, considerando restar inadequado a via eleita para atacar a Decisão do Conselho da Magistratura, **indefiro o pedido de reexame apresentado.**

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 22 de fevereiro de 2016.

Ricardo Vital de Almeida
Juiz Convocado